

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0801379-32.2025.8.19.0043

APELANTE: EDMILSON ALEX FERREIRA DE ANDRADE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06.

I. Caso em exame

Sentença condenou o ora apelante, por infração ao artigo 33, da Lei 11.343/06, nas penas de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 417 DM, no menor valor legal.

II. Questão em discussão. RECURSO DEFENSIVO

II.1. Preliminar

Nulidade das provas, porquanto “*obtidas por meio da busca veicular ilegal e do acesso indevido ao celular*”, sendo o réu absolvido.

II.2. Mérito

II.2.1. Absolvição. Fragilidade probatória.

II.2.2. Desclassificação para a conduta do artigo 28, da Lei 11.343/06.

II.2.3. Aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, na sua fração máxima.

II.2.4. Abrandamento para o regime aberto.

II.2.5. Substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos.

II.2.6. Restituição integral dos bens apreendidos (veículo Citroen /Picasso, placas ETY2I49, aparelho celular e dinheiro).

II.2.7. Expedição de alvará de soltura.

III. Razões de decidir

III.1. Preliminar. Rejeição

Depoimentos dos policiais militares (dotados da presunção relativa de legalidade/legitimidade, a teor do verbete sumulado nº 70, desse Tribunal de Justiça), que confirmaram a fundada suspeita para a realização da busca do veículo do réu, baseada em elementos concretos capazes de consubstanciar a justa causa necessária para tanto. A denúncia anônima é tranquilamente admitida para originar investigação que dará causa à posterior deflagração da ação penal. No caso, ela originou diligências visando a apurar a veracidade dos fatos, colhendo-se elementos quanto à existência do crime e de sua autoria. Crime de tráfico ilícito de drogas que ostenta natureza permanente. Quanto ao acesso indevido ao celular do réu, os policiais responsáveis por sua prisão foram firmes e uníssonos em informar que o aparelho estava desbloqueado, e que durante a abordagem chegaram algumas notificações de mensagens de pessoas cobrando sobre a entrega das drogas e pedindo o material entorpecente. Com efeito, não houve, no caso, quebra de sigilo de comunicações e tampouco violação ao aparelho celular do recorrente. Embora o réu tenha informado que as referidas mensagens podiam ser de sua namorada, não cuidou a Defesa de arrolá-la como testemunha. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a Acusação ou para Defesa, como prevê o artigo 563, do Código de Processo Penal, não tendo a Defesa, no caso concreto, cuidado de demonstrá-lo.

III.2. Mérito

III.2.1. Induvidosas a materialidade e a autoria do crime, pelas peças técnicas e segura prova oral produzidas, a quantidade e variedade de drogas apreendidas, dentre elas a cocaína e o *crack*, essa última se destacando por sua enorme

capacidade viciante, e pelos gravíssimos prejuízos à saúde que seu uso pode provocar, sua forma de acondicionamento, prontas para a venda, somado às demais circunstâncias da prisão, indicam destinava-se ao tráfico ilícito, elementos suficientes a invalidar o pedido de absolvição, bem como de desclassificação para o artigo 28, da Lei 11.343/06. Aplicação da Súmula 70, desse Tribunal. Para a caracterização do delito tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/06, não se mostra necessária a existência de provas de atos de mercancia, até porque, os verbos do tipo imputado ao réu, foram os de “trazer consigo e transportar”, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, as drogas apreendidas, o que se demonstrou à sociedade.

III.2.2. Ao analisar o percentual a ser aplicado, diante do reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, o Magistrado deve levar em consideração os elementos constantes dos autos, de modo a definir o grau de redução apropriado para a pena, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Na hipótese, a Sentença reduziu as penas na fração de 1/6, de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer reparo a ser feito.

III.2.3. Em se tratando de tráfico privilegiado, crime que não tem natureza hedionda, é possível aplicar regime prisional mais brando que o fechado. Considerando a primariedade e bons antecedentes do réu, e a quantidade e variedade de drogas apreendidas, melhor se mostra a fixação de regime inicial semiaberto, como forma mais adequada de ressocialização e reeducação, e como resposta à sociedade, na forma do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

III.2.4. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista o *quantum* de pena finalizada, superior a 4 anos de reclusão.

III.2.5. Não merece prosperar o pleito de exclusão da determinação de perdimento do aparelho celular e da quantia de R\$37,05, em espécie, eis que os artigos 243, parágrafo único, da Constituição Federal, artigo 91, II, do Código Penal, e 63, da Lei 11.343/06, regulamentam a perda, em favor da União, dos bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de drogas, como efeito da condenação

III.2.6. Prisão em flagrante convertida em preventiva na audiência de custódia, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, e mantida em decisão posterior, de forma fundamentada. Sentença que negou o direito de o réu apelar em liberdade, respeitando a lei e os seus direitos constitucionais, não havendo modificação fática que enseje a sua revogação.

IV. Dispositivo

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Tese de julgamento: "1. A busca veicular fundada em denúncia anônima detalhada e corroborada por elementos concretos é legítima. 2. A visualização de notificações na tela do celular durante abordagem policial não configura violação de sigilo de dados. 3. A materialidade e autoria do crime de tráfico ilícito de drogas restam comprovadas pelo conjunto probatório. 4. É cabível a aplicação da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, na fração mínima, e a fixação do regime inicial semiaberto. 5. É legítima a decretação do perdimento dos bens apreendidos em favor da União. 6. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão de liberdade para recorrer."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 243, parágrafo único; CP, arts. 33, §§2º e 3º, 91, II; CPP, arts. 244, 312, 563; Lei nº 11.343/2006, arts. 28, 33, §4º, 63, I. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 781669, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13.03.2023; STJ, REsp 2160500/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12.11.2025; STF, RHC 229514 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 02.10.2023; STJ, AgRg no HC 253.675/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.05.2025; TJ/RJ, Súmula nº 70.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0801379-32.2025.8.19.0043, em que é Apelante Edmilson Alex Ferreira de Andrade, e Apelado o Ministério Público, em Sessão realizada em 27 de agosto de 2026, **ACORDARAM** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

O Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pirai condenou o ora Apelante, por infração ao artigo 33, da Lei 11.343/06, nas penas de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 417 DM, no menor valor legal (Id 258424774).

Irresignada, a Defesa apelou (Id 262414437) pugnando, preliminarmente, pela nulidade das provas, porquanto “*obtidas por meio da busca veicular ilegal e do acesso indevido ao celular*”, sendo o réu absolvido.

Registra que, a abordagem policial ocorreu, exclusivamente, com base em uma “denúncia anônima”.

No mérito, busca a absolvição, por fragilidade probatória, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Alternativamente, busca: a) desclassificação para a conduta do artigo 28, da Lei 11.343/06, diante da *“fragilidade probatória quanto à destinação comercial”* do material entorpecente apreendido; b) aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, na sua fração máxima; c) abrandamento para o regime aberto; d) substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos; e) restituição integral dos bens apreendidos (veículo Citroen /Picasso, placas ETY2I49, aparelho celular e dinheiro); e f) expedição de alvará de soltura.

Em contrarrazões, o Ministério Público, se manifestou pelo desprovisionamento do Recurso (Id 263194689).

A douta Procuradoria de Justiça, pelo parecer da d. Dr^a Ana Paula Cardoso de Lima Guedes Campos, manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo, *“para que, mantida a condenação, seja fixado o regime prisional semiaberto”* (Doc. 000016).

VOTO

Da Denúncia consta que:

“(...) No dia 06 de outubro de 2025, por volta das 21 horas, na Rodovia Presidente Dutra, Km , Pirai/RJ, altura do Posto e restaurante Casa do Mamão, o denunciado, agindo de forma livre, consciente e voluntária, sem autorização legal e em desacordo com a norma legal ou regulamentar, trazia consigo e transportava, no interior do veículo Citroen /Picasso, placas ETY2I49, com destinação comercial, material entorpecente consistente em: 1- 19,3g (dezenove gramas e três decigramas) de MACONHA, acondicionada em um pequeno tablete envolto por filme plástico incolor do tipo PVC, fixado em retalho de papel com as inscrições “CHOCOLATE A FORTE 50 CPX/ROMA”; 2- 13,7g (treze gramas e sete decigramas) de COCAÍNA (PÓ), distribuídos e acondicionados em 05 pinos e 3- 3,3g (três gramas e três decigramas) de COCAÍNA (CRACK) acondicionadas e distribuídas em

11 sacolés plásticos fechados por grampo metálico e retalho de papel com as inscrições “CPX/ROMA CRACK DE 10”, conforme auto de apreensão e laudo acostado aos autos.

Conforme se extrai do APF, no dia dos fatos, agentes da PMERJ estavam em serviço quando receberam, por meio de uma denúncia anônima, a informação de que um elemento de nome Edmilson (já conhecido no meio policial por envolvimento com o tráfico), estaria vindo do Roma (Volta Redonda) com uma carga de entorpecentes que seria distribuída neste município de Pirai.

Ante o informe recebido, visando averiguar a veracidade do informe, os agentes passaram a monitorar as estradas até que, na Via Dutra, avistaram o veículo indicado na denúncia recebida.

Os agentes acompanharam o veículo até que na altura do Posto Mamão, conseguiram abordá-lo.

O carro vinha conduzido pelo nacional EDMILSON ALEX FERREIRA DE ANDRADE, ora DENUNCIADO.

Iniciada a abordagem, foi feita revista pessoal no condutor, nada de ilícito sendo encontrado. Em revista ao interior do veículo, os agentes encontraram no banco do carona dianteiro um envelope pardo, no interior do qual estava acondicionado todo o entorpecente acima descrito bem como a quantia de R\$ 764,00 (setecentos e sessenta e quatro reais) em espécie.

Os agentes, ainda durante a abordagem, puderam visualizar que na tela do celular do DENUNCIADO chegavam várias notificações de mensagens do aplicativo WhatsApp oriundas de pessoas diversas solicitando a entrega ou de “PÔ DE 10” ou de “PEDRA DE 10”, com clara menção à droga.

Ante os fatos, foi o DENUNCIADO, juntamente com todo o material apreendido, conduzida à presença da autoridade policial, oportunidade em que lhe foi dada voz de prisão em flagrante...” (Id 240224837).

A preliminar de nulidade das provas, porquanto “obtidas por meio da busca veicular ilegal e do acesso indevido ao celular”, com a absolvição do réu, merece rejeição.

Assim fundamentou a Sentença:

“(...) A defesa suscitou a preliminar de nulidade da busca veicular, sob o argumento de que os policiais agiram sem qualquer fundada suspeita para a abordagem do veículo.

A tese não merece acolhimento.

A diligência policial restou devidamente justificada, pois os agentes da lei atuaram em cumprimento do seu dever, uma vez que, em posse de denúncias, inclusive quanto ao modelo e cor do carro, aguardaram à espreita, para a identificação do veículo e posterior averiguação quanto à procedência das informações. Ao avistarem o acusado na Rodovia, abordaram o veículo, procedendo com revista pessoal e do carro, momento em que foram encontrados os materiais entorpecentes descritos.

Além disso, conforme informado pelos policiais, outros colegas de farda receberam denúncias de traficância semelhantes com relação ao acusado, tendo este sido abordado anteriormente por outras guarnições.

Neste sentido, atual julgado do E. STF, em que o ilustre Ministro Gilmar Mendes, em seu voto acrescenta que: “Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública”:

‘Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Agravante, reincidente, preso com drogas, arma e balança. 3. A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na

cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal, em via pública. 5. Alegação de violação em domicílio. Caso concreto. Inocorrência. 6. Agravo improvido. (RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-10-2023 PUBLIC 23-10-2023).’

Ressalto que é ampla a justificativa quanto à abordagem, não havendo ilegalidade na atuação policial, sendo as provas obtidas da abordagem lícitas e merecedoras de sopesamento.

Assim, à luz do exposto, REJEITO a preliminar arguida pela defesa quanto à nulidade da busca. (...).” (Id. 258424774)

Com efeito, os depoimentos dos policiais militares (dotados da presunção relativa de legalidade/legitimidade, a teor do verbete sumulado nº 70, desse Tribunal de Justiça) confirmaram a fundada suspeita para a realização da revista do veículo do réu, baseada em elementos concretos, capazes de consubstanciar a justa causa necessária ao ato.

Como se depreende dos depoimentos dos policiais, no dia dos fatos receberam informação de que o réu faria uma entrega de drogas na Comarca de Pirai e cientes do veículo em que ele estava, viram quando passou na Via Dutra e o seguiram, conseguindo abordá-lo e, feita a revista no veículo, lograram encontrar um envelope contendo a droga apreendida e uma quantia em espécie.

Registre-se que, a denúncia anônima é tranquilamente admitida para originar investigação que dará causa à posterior deflagração da ação penal. No caso dos autos, ela originou diligências visando a apurar a veracidade dos fatos, colhendo-se elementos quanto à existência do crime e de sua autoria.

Cumpre lembrar que, o crime de tráfico ilícito de drogas ostenta natureza permanente.

A respeito do que ora se aborda, cumpre trazer à colação:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. É DEVER DO AGRAVANTE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AINDA QUE SUPERADO, NÃO HAVERIA MARGEM AO PROVIMENTO DO RECURSO. A INTUIÇÃO POLICIAL É CONSTRUÍDA A PARTIR DE TREINAMENTO QUE TEM COMO FUNDAMENTO A CIÊNCIA APLICADA À ATIVIDADE POLICIAL. SERÁ ILÍCITA A BUSCA PESSOAL FUNDAMENTADA NO PRECONCEITO EM RAZÃO DA COR DE PELE, CONDIÇÃO SOCIAL, GÊNERO, LOCAL DE ORIGEM, IDADE OU DEFICIÊNCIA. A INTUIÇÃO POLICIAL, QUE ORIENTA O AGENTE DO ESTADO A SUSPEITAR DE CRIMINOSOS A PARTIR DE COMPORTAMENTOS OBJETIVOS, NÃO MACULA O PROCESSO PENAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.” (A G.REG. NO HABEAS CORPUS 253.675 SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES; Segunda Turma do E. Supremo Tribunal Federal; julgamento: 13-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-05-2025 PUBLIC 16-05-2025).

“DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL REALIZADA POR GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS. FUNDADAS RAZÕES. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. NATUREZA DA DROGA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA. DECOTE. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. Houve indicação de fundada suspeita para justificar a abordagem policial, uma vez que, ao avistar os agentes, a paciente, após receber uma sacola de um terceiro, tentou fugir. Ao ser abordada, foi encontrada em posse de 88 g de crack, fracionadas em 422 pedras e a quantia de R\$ 1.762,65 (mil e setecentos e sessenta e dois reais e

sessenta e cinco centavos). 2. A atuação policial foi direcionada e não configurou revista exploratória (fishing expedition), estando em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, para fixar as penas da paciente em 1 ano e 8 meses de reclusão e pagamento de 188 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo de Execução.” (RECURSO ESPECIAL Nº 2160500 - PR (2024/0280985-4); RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES; SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça; julgamento: 12/11/2025)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. LEGALIDADE DA MEDIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em relação à suposta nulidade da busca pessoal, verifica-se que a Corte de origem, ao analisar o pleito revisional, aduziu que a defesa manteve-se silente durante todo o curso da instrução, bem como durante a interposição do recurso de apelação, levantando o vício apenas em revisão criminal, o que caracteriza a chamada nulidade de algibeira - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura.

2. Ainda que assim não fosse, sabe-se que para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

3. Nesse panorama, Devidamente demonstrada a justa causa, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou por qualquer outro elemento subjetivo (AgRg no REsp n. 2.053.392/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023).

4. Na hipótese, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no mandamus, notadamente no bojo de condenação transitada em julgado e mantida pela Corte local em sede de revisão criminal, a justa causa para a ação dos policiais, posto que o réu encontrava-se no interior de uma casa abandonada, supostamente utilizada para o tráfico de drogas pelo acusado, momento em que, já no interior do imóvel, os agentes públicos depararam-se com o paciente, que foi abordado. Em revista pessoal, foi apreendida a quantia de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) em seu poder, além de 12 (doze) porções de crack.

5. Ademais, verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSOELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023).

6. Por fim, para se concluir de maneira diversa da Corte de origem e acolher a pretensão desclassificatória, nos moldes da pretensão defensiva, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do habeas corpus, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado e mantida em sede de Revisão Criminal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento...” (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 874205 - SP (2023/0438543-8); RELATOR: MINISTRO

REYNALDO SOARES DA FONSECA; 5ª Turma do E. Superior
Tribunal de Justiça; julgamento: 06/02/2024)

Quanto ao alegado acesso indevido ao celular do réu, os policiais responsáveis pela prisão foram firmes e uníssonos em informar, em juízo, que o aparelho estava desbloqueado, e que durante a abordagem chegaram algumas notificações de mensagens de pessoas cobrando sobre a entrega das drogas e as pedindo.

Com efeito, não houve, no caso, quebra de sigilo de comunicações e tampouco violação ao aparelho celular do recorrente, verificando-se a ocorrência de situação análoga à apreensão de documentos em local visível durante cumprimento de mandado de busca.

Sobre o tema, vale colacionar:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. BUSCA VEICULAR E PESSOAL. ACESSO A CELULAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão Colegiado que negou provimento ao agravo regimental, alegando omissão no julgado pela ausência de distinção entre o caso concreto e os precedentes citados no recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão recorrido quanto à distinção entre o caso concreto e os precedentes citados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

(...)

4. A visualização de notificações na tela de bloqueio do celular não configura quebra de sigilo das comunicações telefônicas, sendo análoga à apreensão de documentos em local visível durante busca regular.

5. *Eventual ilicitude no acesso ao conteúdo do celular na delegacia não contaminaria a condenação, que está amparada em robusto conjunto probatório independente, incluindo a confissão judicial do recorrente e os depoimentos dos policiais, além das drogas e objetos apreendidos.*

(...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. *Resultado do Julgamento: Embargos rejeitados.*

Tese de julgamento:

1. *A visualização de notificações na tela de bloqueio de celular não demanda autorização judicial e não configura quebra de sigilo.* 2. *A condenação pode ser mantida com base em conjunto probatório independente, mesmo diante de eventual ilicitude no acesso a dados de celular.* 3. *O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 781669, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13.03.2023.” (EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2661392 - SC (2024 /0204974-0); RELATOR: MINISTRO MESSOD AZULAY NETO; 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça; julgamento: 09/09/2025)

Cumpre ponderar, ainda, que embora o réu tenha informado, em seu interrogatório, que as referidas mensagens podiam ser de sua namorada, não cuidou a Defesa de arrolá-la como testemunha.

Sobre a preliminar, asseverou a d. Procuradora de Justiça, Dr^a Ana Paula Cardoso de Lima Guedes Campos, em seu parecer, o que passa a fazer parte integrante desse voto, na forma regimental:

“(...) Na espécie, não se pode dizer que o acusado foi aleatoriamente escolhido para a revista. Ao que restou demonstrado,

as circunstâncias são capazes de afirmar a fundada suspeita necessária a legitimar a busca pessoal, nos termos preconizados pelo art.244 do CPP, estando o procedimento adequado. Havia, pois, justa causa para a abordagem do acusado, identificado com as mesmas características informadas, cujo histórico de condutas delitivas já era do conhecimento dos policiais, tendo em seu poder diversas embalagens contendo entorpecentes.

(...)

Sendo assim, não há qualquer vício acerca da atuação policial, muito menos a contaminar o caderno probatório.

Exsurge, pois, que a abordagem policial foi realizada de forma moderada, sendo certo que, havia fundada suspeita sobre a traficância ilegal, tendo os policiais agido no estrito dever legal, como constatou o Juízo da Custódia.

Sustenta ainda a Defesa que o presente processo padece de nulidade porque os policiais visualizaram no celular do réu notificações de mensagens de pessoas solicitando a entrega de entorpecentes, sem autorização judicial. Não lhe assiste razão.

Isso porque, a leitura de notificações que aparecem na tela de bloqueio do celular pode ser considerada lícita, pois não configura violação de sigilo de dados nem invasão de intimidade, tratando-se de informações expostas voluntariamente pelo próprio usuário.

Conforme relatado pelos policiais, o aparelho de telefone estava desbloqueado e eles não manipularam o seu conteúdo, apenas visualizaram notificações que chegaram no momento da abordagem policial, de pessoas cobrando a entrega da droga e outras pedindo o material entorpecente.

Portanto, não há que se falar em quebra de sigilo e nulidade da prova obtida, eis que a visualização se limitou ao conteúdo das notificações exibidas na tela do aparelho, sem a necessidade de abri-las para acessar o histórico e o contexto das conversas ou os dados dos seus interlocutores...” (Doc. 000008).

Ademais, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a Acusação ou para Defesa, como prevê o artigo 563, do Código de Processo Penal, não tendo a Defesa, no caso concreto, cuidado de demonstrá-lo.

Rejeitada a preliminar, no mérito, induvidosas a materialidade e a autoria do crime, a teor do Laudo de Exame de Entorpecente (Id 232272676); Laudo de Exame Prévio de Entorpecente (Id 232272674); Registro de Ocorrência e seu Aditamento (Ids 232272666 e 232272661); Auto de Apreensão (Id 232272662); Auto de Prisão em Flagrante (Id 232272660); Laudo de Exame de Descrição de Material (Id 243263388); e da prova oral colhida no decorrer do processo.

Em sede policial, o réu manifestou o desejo de ficar calado (Id 232272663).

Ao ser interrogado, negou a prática do crime, informando ser usuário e que a droga apreendida era para seu consumo; é motorista de aplicativo; estava com dinheiro pois iria encontrar sua namorada; comprou as drogas para usar uma parte junto com ela; não é traficante; foi abordado pelos policiais; estranhou as declarações dos policiais sobre as mensagens, pois desconhece, e que poderiam ser mensagens de sua namorada cobrando sobre a demora; não conhecia os policiais; estava do lado de fora do carro quando percebeu que os policiais estavam olhando as mensagens do seu celular; o aparelho estava no painel do veículo. Declarou que, não autorizou os policiais olharem o seu celular (Ids 257513214 e 258424774).

Entretanto, durante a audiência de instrução e julgamento, o policial militar Felipe Pereira da Silva confirmou sua declaração extrajudicial, asseverando que no dia dos fatos receberam informação de que o réu faria uma entrega de drogas na Comarca de Piraí, e que no horário indicado, já cientes do veículo em que o réu estava, viram quando ele passou na Via Dutra e o seguiram, conseguindo abordá-lo; feita a revista pessoal, nada foi encontrado; ao revistarem o

veículo do réu, encontraram um envelope contendo a droga apreendida e uma quantia em espécie; o réu disse que a droga lhe pertencia; o celular do réu estava desbloqueado e em um suporte e durante a abordagem, chegaram algumas mensagens de pessoas cobrando sobre a entrega das drogas, e outras pessoas as pedindo; o réu integra a facção criminosa “Comando Vermelho”; já receberam várias denúncias sobre o envolvimento dele com o tráfico de drogas; as pessoas faziam contato com ele pelo celular, e ele as distribuía; pouco tempo antes do crime em julgamento, o réu foi preso no Centro da Cidade de Pirai, com a mesma denúncia de venda de drogas; no dia do crime foram apreendidos *crack*, cocaína e maconha (Ids 232272672, 257513214 e 258424774).

No mesmo sentido, as declarações de seu colega de farda, policia
militar Adriano Gonçalves dos Santos, aduzindo em juízo tinham várias denúncias de traficância em relação ao réu; no dia dos fatos receberam outra denúncia e conseguiram abordá-lo; feita a revista no veículo, encontraram as drogas apreendidas; o celular do réu estava desbloqueado e viram notificações de mensagens de pessoas fazendo pedido de drogas e, também, cobrando a entrega; o réu integra a facção criminosa “Comando Vermelho”; apreenderam R\$765,00 proveniente da venda de drogas no bairro Jaqueira (Ids. 232272670, 257513214 e 258424774).

A Defesa, por sua vez, não produziu prova oral, perdendo a oportunidade de tentar ilidir a acusação (Id. 257513214).

Não há dúvidas de que os depoimentos dos agentes responsáveis pela prisão do réu são harmônicos e coerentes entre si, demonstrando claramente como os fatos ocorreram e a certeza da imputação, não podendo serem simplesmente desconsiderados pelas suas condições profissionais, incidindo na hipótese, a Súmula nº 70, desse Tribunal de Justiça, que em sua nova redação dispõe que: “*O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença*”.

Nesse contexto, a segura prova oral produzida, a quantidade e variedade de drogas apreendidas, dentre elas a cocaína e o *crack*, destacando-se por sua enorme capacidade viciante e gravíssimos prejuízos à saúde que seu uso pode provocar, sua forma de acondicionamento, prontas para a venda, somado às demais circunstâncias da prisão, indicam destinavam-se ao tráfico ilícito, elementos suficientes a invalidar o pedido de absolvição, bem como de desclassificação para o artigo 28, da Lei 11.343/06.

Para a caracterização do delito tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/06, não se mostra necessária a existência de provas de atos de mercancia, até porque, os verbos do tipo imputados aos acusados, foram os de “trazer consigo e transportar”, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, as drogas apreendidas, o que se demonstrou à saciedade.

Mantem-se, assim, a condenação, na forma da Sentença.

Quanto ao pedido de aplicação do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, em sua fração máxima, não assiste razão à Defesa.

Assim fundamentou a Sentença a respeito:

“(...) Quanto à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006, conforme se verifica na FAC acostada ao feito, o réu é primário. No entanto, considerando a diversidade da droga apreendida, bem como seu alto potencial lesivo e viciante, faz-se necessário a aplicação do tráfico privilegiado em seu patamar mínimo, que ora o faço em 1/6.

(...)

Na terceira fase da dosimetria, presentes os pressupostos da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006, aplico-a em seu patamar mínimo, conforme fundamentação supra, restando

a pena definitiva fixada 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa. (...).” (Id. 258424774).

Ao analisar o caso concreto, o Magistrado deve levar em consideração todos os elementos constantes dos autos, de modo a definir o grau de redução apropriado para a pena, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Dentro dessa valoração sobre o perfil do agente, situações como a quantidade e diversidade das drogas apreendidas, o local do evento, as formas de difusão, dentre outras circunstâncias, podem legitimamente subsidiar o julgador para avaliar o seu espectro de periculosidade.

Na hipótese, a Sentença reduziu as penas na fração de 1/6, de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer reparo a ser feito.

No que tange ao pedido de abrandamento para o regime aberto, assiste parcial razão à Defesa.

Não obstante ser o delito de tráfico ilícito de drogas de natureza hedionda, de acordo com o artigo 5º, XLIII, da Constituição da República, o que impunha aplicar os ditames da Lei 8.072/90, que em seu artigo 2º, §1º, prevê em especial o regime prisional inicialmente fechado, no caso, trata-se de tráfico privilegiado, situação em relação ao qual o E. Supremo Tribunal Federal vem atribuindo natureza não hedionda, permitindo, assim, a fixação de regime mais brando.

Assim, considerando a primariedade e bons antecedentes do réu e a quantidade e variedade de drogas apreendidas, melhor se mostra a fixação de regime inicial semiaberto, como forma mais adequada de ressocialização e reeducação, e como resposta à sociedade, na forma do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

Como ressaltado no parecer da douta Procuradoria de Justiça:

“(...) Considerando a primariedade do acusado, associado ao quantum de pena imposta pelo crime previsto no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, merece provimento o recurso defensivo para abrandar o regime prisional para o semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, ‘b’ e §3º, do Código Penal.(...)” (Doc. 000008)

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista o *quantum* de pena finalizada, superior a 4 anos de reclusão.

Quanto ao pedido de restituição integral dos bens apreendidos (veículo Citroen/Picasso, placas ETY2I49, aparelho celular e dinheiro), assim fundamento a Magistrada singular:

“(...) Quanto à quantia apreendida, ao celular e ao veículo, consistente em um CITROEN C4 Prata 2011/2011 Placa ETY2I49 Chassi VF7UDRFJWBJ586303, decreto a perda em favor da União, com fulcro no art. 91, II, CP, e art. 63, I, da Lei 11.343/06. (...)” (Id. 258424774)

Com efeito, os artigos 243, parágrafo único, da Constituição Federal; 91, II, do Código Penal; e 63, da Lei 11.343/06, regulamentam a perda, em favor da União, dos bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de drogas, como efeito da condenação, como ocorreu no presente caso.

O interesse público na segurança coletiva se sobrepõe ao direito de propriedade individual, quando os bens são utilizados como instrumentos de um crime.

Sobre o tema:

“APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. VEÍCULO AUTOMOTOR E APARELHOS CELULARES APREENDIDOS EM INVESTIGAÇÃO DE CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. AÇÃO PENAL EM CURSO. O artigo 118 do Código de Processo Penal estabelece expressamente que "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". Verifica-se que a apreensão dos bens decorreu de flagrante em diligência policial após monitoramento da recorrente, sendo os objetos vinculados à investigação de tráfico de drogas.

O veículo foi utilizado para o transporte de substância entorpecente e os aparelhos celulares são potenciais instrumentos de comunicação e articulação da atividade ilícita, estando sob custódia para extração e análise de dados, com quebra de sigilo deferida judicialmente.

Os bens mostram-se, a princípio, diretamente relacionados à prática criminosa investigada, sendo necessária sua preservação para a investigação em curso. Manutenção da apreensão que visa garantir a efetividade da persecução penal e eventual perdimento dos bens em caso de condenação. A cautela deve nortear a análise do pedido de liberação do bem, sendo inequívoco seu interesse para a investigação em curso. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (Apelação Criminal nº 0802186-36.2026.8.19.0037; Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO; 2ª Câmara Criminal do TJ/RJ; julgamento: 11/06/2026)

“APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. Condenação do acusado pela prática dos crimes previstos: a). Art. 33, caput, da Lei 11343/06 – Pena: 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, à razão mínima unitária; b). art. 35 da Lei 11343/06 – Pena: 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa, à razão mínima unitária. CONCURSO MATERIAL: 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado e 1417 (mil quatrocentos e dezessete) dias-multa, à razão mínima unitária.

(...)

Do pedido de afastamento do perdimento do veículo e dos aparelhos, bem como a autorização de alienação. Não acolhido. Nada obstante a alegação defensiva, é inconteste que o veículo apreendido foi utilizado para transportar o material entorpecente apreendido, configurando instrumento do crime, estando sujeito ao perdimento em favor da União, nos termos do artigo 60 e seguintes da Lei nº 11.343/2006. Da mesma forma, inviável a restituição dos aparelhos de telefonia celular, eis que demonstrada a sua utilização direta com a atividade ilícita. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que o perdimento de bens tem efeito automático da sentença condenatória, nos crimes de tráfico de drogas, independente da comprovação de dolo ou culpa do proprietário do bem, mas decorre da origem ilícita ou a destinação do bem ao crime. Rejeição das preliminares.

(...)

REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES e, no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA e, de ofício, reconhecer a confissão parcial, readequando a pena dos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11343/06, em concurso material, para 08 (oito) anos de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, à razão mínima unitária. Mantidos os demais termos da sentença.” (Apelação Criminal nº 0800234-43.2025.8.19.0009; Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart; Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; julgamento: 05/05/2026)

Mais uma vez como destacado pela Procuradoria de Justiça:

“(...) Por fim, em que pesem os argumentos da defesa, não lhe assiste razão quando pleiteia a restituição do veículo, do celular e da quantia apreendidos, sob a alegação de se tratar de bens lícitamente adquiridos.

A magistrada atuou com total acerto ao decretar o perdimento dos referidos bens utilizados pelo acusado na empreitada criminosa.

O perdimento em favor da União dos bens apreendidos, decorre da condenação, na forma do art. 63, I, da Lei n.º 11.343/2006,

não havendo dúvida de que eram efetivamente empregados no crime de tráfico de entorpecentes. Impende frisar-se que o art. 243, parágrafo único, da Constituição da República, regulamentado pelo art. 91, II, do Código Penal e pelo art. 63, da Lei 11.343/06, autoriza a expropriação de bens em favor da União pela prática do crime em testilha, em caso de sentença condenatória.(...).” (Doc. 000008)

Por fim, no que diz respeito ao requerimento de expedição de alvará de soltura, em verdade, de concessão de liberdade para aguardar o julgamento do Recurso, não comporta acolhimento.

Na audiência de custódia, o juízo converteu a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal (Id. 232716038), tendo a prisão sido mantida, posteriormente, pela decisão indexada no Id. 240920888, de forma devidamente fundamentada.

Não há dúvidas de que a prisão é medida de exceção, e a teor da redação do artigo 387, do Código de Processo Penal, exige fundamentação idônea acerca da sua necessidade, quando da prolação da Sentença condenatória.

Os autos revelam que a liberdade do réu, para apelar, foi negada em decisão devidamente fundamentada, respeitando a lei e os seus direitos constitucionais, nos seguintes termos:

“(...) Inalteradas as circunstâncias, e considerando-se ainda o regime inicial fechado, deve o réu aguardar o trânsito em julgado desta custodiado, situação em que já se encontra. Oficie-se à unidade custodiante.(...)” (Id. 258424774).

Sobre o tema, vale citar:

“Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO À NORMA COMPORTAMENTAL DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/06. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE E DAS DEMAIS TESES DEFENSIVAS. RECUSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o apelante RAPHAEL MOURA PANIZZICAMPOS, por infração à norma comportamental do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve nulidade por violação de domicílio; (ii) se há provas suficientes para ensejar a manutenção do decreto condenatório; (iii) se há a possibilidade de desclassificar a conduta para aquela descrita no art. 28 da Lei nº. 11.343/06; (iv) se há excesso na dosimetria das penas; (v) se há a possibilidade de concessão do direito de recorrer em liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

(...)

11. Direito de recorrer em liberdade. O acusado permaneceu segregado durante toda a instrução criminal e o Juízo a quo entendeu pela manutenção da custódia, diante dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não há razão para revogar a prisão cautelar, sobretudo porque, após a condenação, não se verificou alteração fática capaz de autorizar a restituição de seu status libertatis. Ressalte-se, ainda, a relevância da inserção do §3º ao art. 312 do Código de Processo Penal, que determina a consideração, na aferição da periculosidade do agente e dos riscos à ordem pública, a participação em organização criminosa, circunstância que se amolda perfeitamente ao caso concreto. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, arts. 5º e 93; CPP, art. 203. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; verbete n.º 70 de súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; STJ, AgRg no AREsp n. 2.811.153/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025; STJ – HC 1030804 / MG, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2026, DJEN 24/03/2026; STJ – HC 941781 / AM, Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2025, DJEN 09/09/2025.” (Apelação Criminal n.º. 0800894-65.2025.8.19.0032; Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau; Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; julgamento: 07/05/2026)

“APELAÇÃO CRIMINAL. Arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06; e art. 12 da Lei 10.826/03, tudo n/f do 69, do CP. Pena: 09 anos e 01 mês de reclusão e 1.372 dias-multa, regime fechado. Apelante que, em 20/03/2025, tinha em depósito, para fins de tráfico, mais de 64 kg de entorpecentes de três espécies (maconha, cocaína e crack), já fracionados em mais de 23 mil unidades individualizadas com etiquetas do Comando Vermelho, além de revólver municiado e cadernos de anotação do tráfico.

(...)

Não merece acolhimento o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade. Inalteradas as circunstâncias que ensejaram a segregação cautelar. Não há ofensa à garantia da presunção de inocência. Súmula n.º 9 do E. STJ. Art. 93, IX da CF/88 e art. 387, § 1º, do CPP. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.” (APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0800558-09.2025.8.19.0017; RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA; Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; julgamento: 05/05/2026).

Ante o exposto, voto no sentido de **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para fixar o regime prisional inicial semiaberto, mantida, no mais, a Sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA